



PROJETO DE LEI Nº 2142/2019

0390.0000145/2019
Deimeval/ Sebastião/ Marcela
Projetos
15/03/2019 13:46:40
8P14UN22891

SÚMULA: AUTORIZA E REGULAMENTA O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO OFERECIDO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Morretes Pastor Deimeval Borba, Vereador Sebastião Brindarolli Junior e Vereadora Marcela da Silva Elias, no uso de suas atribuições legais submetem à apreciação da Câmara Municipal de Morretes, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo de Morretes a subsidiar em 100% (cem por cento) os custos com transporte de estudantes universitários e de cursos profissionalizantes regulares, nos termos desta Lei.

Art. 2º Terão direito ao serviço de Transporte Gratuito os estudantes residentes em Morretes, regularmente matriculados em Cursos de nível de Graduação, cursos profissionalizantes regulares devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), situados em outras cidades, e que necessitem de deslocamento diário ou cíclico para a frequência às aulas.

Art. 3º O Transporte a que alude o artigo 1º será oferecido a partir do primeiro semestre letivo de 2019, através de veículos da frota do município de Morretes ou contratados de empresas terceirizadas através de processo licitatório, atendendo as seguintes linhas:



- I - Paranaguá no período noturno;
- II - Matinhos no período noturno;
- III – Antonina no período matutino, vespertino e noturno;

§ 1º O município disponibilizará um veículo específico para cada linha, desde que haja um mínimo de 15 (quinze) estudantes regularmente matriculados.

§ 2º A abertura de novas linhas ficará condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária própria do município.

Art. 4º Para fazerem jus ao benefício de que trata a presente Lei, os estudantes deverão realizar cadastro na Secretaria de Educação do Município, apresentar o comprovante de matrícula da instituição de ensino que irá frequentar, bem como, apresentar comprovante e declaração de domicílio com assinatura de duas testemunhas.

§ 1º Não será beneficiado o aluno que não cumprir com as exigências referidas no caput deste artigo.

§ 2º O transporte será oferecido apenas de segunda a sexta-feira.

Art. 5º O transporte previsto nesta Lei deve garantir ao estudante o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde



Art. 6º As normas de utilização do veículo do transporte escolar universitário serão elaboradas por meio de Portaria pela Secretaria Municipal de Educação.

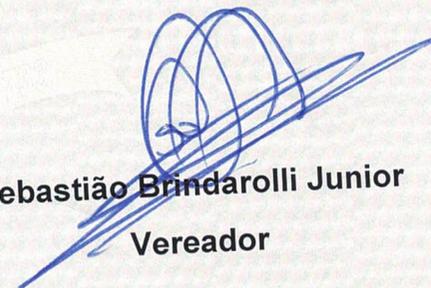
Art. 7º Demais regulamentações poderão ser executadas pelo Poder Executivo através de Decreto.

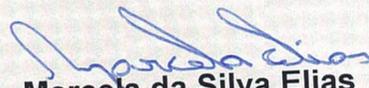
Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria do orçamento geral do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 08 de 02 de maio de 2007 e a Lei 276 de 22 de abril de 2014.

Palacio Marumbi, Morretes, 15 de março de 2019.


Pastor Deimeval Borba
Presidente


Sebastião Brindarolli Junior
Vereador


Marcela da Silva Elias
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as):

O objetivo da presente proposta de lei, é oferecer o transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação.

A imposição desta obrigatoriedade visa tão somente a garantia de aprofundamento do ensino, em mercado de trabalho que cada dia mais requer especialidade e técnica dos profissionais.

Com a presente lei, estende-se aos estudantes de nível superior ou técnico o direito já praticado pela maioria dos Estados e Municípios membros, que garantem o transporte escolar aos alunos desde a creche até o ensino médio. O presente projeto tem esteio nos princípios da Dignidade Humana e da Universalização do Ensino.

É dever solidário dos Estados e Municípios oferecer condições para favorecer o ensino, desde o fundamental até o superior e/ou profissionalizante em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal.

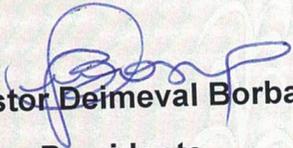
Assim, em face da necessidade de um ensino continuado após a conclusão dos ensinos fundamental e médio para a inclusão do profissional no mercado de trabalho, e da grande quantidade de alunos que passara a ter acesso ao ensino superior, em razão da criação de milhares de novos cursos superiores e profissionalizantes em todo o país e considerando a obrigação estabelecida pela Constituição Federal de que o Município deve fornecer o transporte escolar gratuito aos estudantes desde a creche até o ensino médio, por analogia



aos estudantes de cursos profissionalizantes, de modo a garantir a continuidade dos estudos para uma melhor colocação no concorrido mercado de trabalho.

Ante toda a matéria aqui apresentada, e considerando a extrema importância dos estudos, em especial para proporcionar à população uma melhor qualidade de vida, conto com a cooperação dos nobres colegas.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de março de 2019.



Pastor Deimeval Borba
Presidente



Sebastião Brindarolli Junior
Vereador



Marcela da Silva Elias
Vereadora



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes infra-assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno, requerem à Vossa Excelência seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação do Projeto de Lei abaixo indicado:

PROJETO DE LEI Nº 2.142/2019 – SÚMULA: AUTORIZA E REGULAMENTA O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO OFERECIDO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Necessitamos da aprovação do presente Projeto de Lei, para regulamentação do transporte universitário dos alunos de nossa cidade, uma vez que o Poder Público Municipal é responsável em oferecer o transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação. Em razão da inexistência de cursos superiores, técnicos e profissionalizantes em nossa município, esses jovens e adolescentes são obrigados a buscar instituições além da fronteira municipal e essa locomoção traduz significativa onerosidade ao bolso de muitos que, geralmente não possuem sequer condições para custear a própria mensalidade da faculdade.

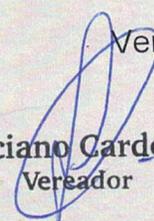
Aliado a esta justificativa, necessita-se a aprovação em caráter de urgência uma vez que o retorno das aulas da maioria das faculdades já teve início após o feriado de Carnaval e, os universitários e estudantes encontram-se na calamitosa situação de quê sem a oferta do transporte de forma gratuita pela municipalidade a maioria não terá condições de manter-se matriculado nas instituições e, conseqüentemente irão abandonar sua graduação.

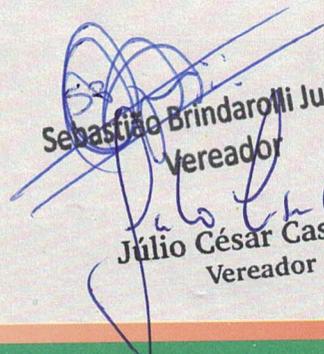
Assim, a solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, haja vista que não podemos colocar em risco a tutela do interesse público que envolve o presente Projeto de Lei, sendo apreciado em regime normal de três apreciações, uma vez que causaria prejuízo ao objetivo da seguridade jurídica tutelada em referido Projeto.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

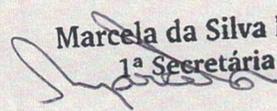
Palácio Marumbi, Morretes, 18 de março de 2019.

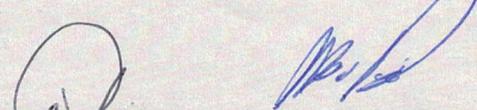
Vereadores:

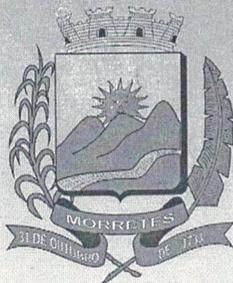

Luciano Cardoso
Vereador


Sebastião Brindarolli Junior
Vereador


Júlio César Cassilha
Vereador


Marcela da Silva Elias
1ª Secretária


Valdecir Mora
2º Secretário



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 18 de março de 2019.

Mem. Int. 006/2019

Ref: Encaminhamento de Projeto de Lei

Considerando a urgência na aprovação de referido Projeto de Lei e a Convocação para apreciação única, determino a imediata distribuição do Projeto de Lei nº 2.142/2019 para os Vereadores, afim de que procedam a análise e estudo necessários.

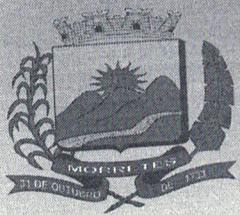
Saliento que, os Vereadores tiveram em reunião informal deliberaram a apreciação em regime de urgência, razão pela qual far-se-á Requerimento de Urgência para apreciação única,

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

**ILMA. SRA. DIRETORA LEGISLATIVA
MIRIELEN DA CUNHA
NESTA.**

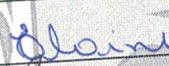
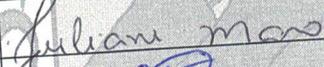
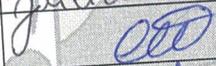
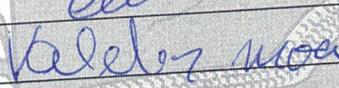
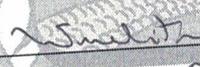
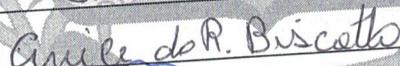
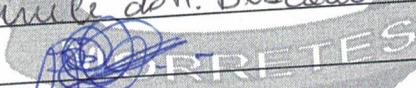
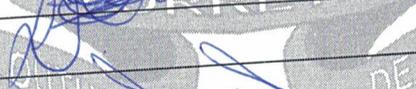


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do Projeto de lei Nº 2142/2019 que autoriza e regulamenta o transporte universitário oferecido pelo poder executivo municipal e da outras providências, de autoria do Presidente da Câmara Municipal Vereador Pastor Demeival Borba, Vereador Sebastião Brindarolli Júnior e Vereadora Marcela da Silva Elias.

Morretes, 18 de março de 2019


Miriêlen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Mauro Cardoso de Pontes		19/03/19 08:44
João Carlos Sellmer		19/03/19 09:18
Prof. ^a Flávia R. Miranda		18/03/2019 às 14:40 h.
Valdecir Mora		18/03/2019 às 14:40
Samuel Cordeiro Adriano		19/03/19 09:50
Júlio Cesar Cassilha		19/03/2019
Sebastião Brindarolli Jr		18/03/2019 14:00h
Luciano Cardoso		18/03/2019 14:00h
Marcela da Silva Elias		18.03.19 14:34 h
Mauricio Porrua		19/03/19 às 9:00
Pastor Demeival Borba		18 MAR 2019



LEI MUNICIPAL N.º 545/2019

"AUTORIZA E REGULAMENTA O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO OFERECIDO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(Origem Projeto de Lei n.º 2.142/2019 – de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadores Deimeval Borba, Marcela da Silva Elias e Sebastião Brindarolli Junior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo de Morretes a subsidiar em 100% (cem por cento) os custos com transporte de estudantes universitários e de cursos profissionalizantes regulares, nos termos desta Lei.

Art. 2º Terão direito ao serviço de Transporte Gratuito os estudantes residentes em Morretes, regularmente matriculados em Cursos de nível de Graduação, cursos profissionalizantes regulares devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), situados em outras cidades, e que necessitem de deslocamento diário ou cíclico para a frequência às aulas.

Art. 3º O Transporte a que alude o artigo 1º será oferecido a partir do primeiro semestre letivo de 2019, através de veículos da frota do município de Morretes ou contratados de empresas terceirizadas através de processo licitatório, atendendo as seguintes linhas:

- I - Paranaguá no período noturno;
- II - Matinhos no período noturno;
- III – Antonina no período matutino, vespertino e noturno;

§ 1º O município disponibilizará um veículo específico para cada linha, desde que haja um mínimo de 15 (quinze) estudantes regularmente matriculados.

§ 2º A abertura de novas linhas ficará condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária própria do município.

Art. 4º Para fazerem jus ao benefício de que trata a presente Lei, os estudantes deverão realizar cadastro na Secretaria de Educação do Município, apresentar o comprovante de matrícula da instituição de ensino que irá frequentar, bem como,



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



apresentar comprovante e declaração de domicílio com assinatura de duas testemunhas.

§ 1º Não será beneficiado o aluno que não cumprir com as exigências referidas no caput deste artigo.

§2º O transporte será oferecido apenas de segunda a sexta-feira.

Art. 5º O transporte previsto nesta Lei deve garantir ao estudante o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino onde estiver matriculado.

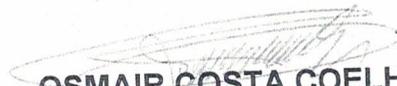
Art. 6º As normas de utilização do veículo do transporte escolar universitário serão elaboradas por meio de Portaria pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º Demais regulamentações poderão ser executadas pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria do orçamento geral do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 08 de 02 de maio de 2007 e a Lei 276 de 22 de abril de 2014.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 28 de março de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 545/2019



LEI MUNICIPAL N.º 545/2019

" **AUTORIZA E REGULAMENTA O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO OFERECIDO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

(Origem Projeto de Lei n.º 2.142/2019 – de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadores Deimeval Borba, Marcela da Silva Elias e Sebastião Brindarolli Junior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo de Morretes a subsidiar em 100% (cem por cento) os custos com transporte de estudantes universitários e de cursos profissionalizantes regulares, nos termos desta Lei.

Art. 2º Terão direito ao serviço de Transporte Gratuito os estudantes residentes em Morretes, regularmente matriculados em Cursos de nível de Graduação, cursos profissionalizantes regulares devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), situados em outras cidades, e que necessitem de deslocamento diário ou cíclico para a frequência às aulas.

Art. 3º O Transporte a que alude o artigo 1º será oferecido a partir do primeiro semestre letivo de 2019, através de veículos da frota do município de Morretes ou contratados de empresas terceirizadas através de processo licitatório, atendendo as seguintes linhas:

I - Paranaguá no período noturno;

II - Matinhos no período noturno;

III - Antonina no período matutino, vespertino e noturno;

§ 1º O município disponibilizará um veículo específico para cada linha, desde que haja um mínimo de 15 (quinze) estudantes regularmente matriculados.

§ 2º A abertura de novas linhas ficará condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária própria do município.

Art. 4º Para fazerem jus ao benefício de que trata a presente Lei, os estudantes deverão realizar cadastro na Secretaria de Educação do Município, apresentar o comprovante de matrícula da instituição de ensino que irá frequentar, bem como, apresentar comprovante e declaração de domicílio com assinatura de duas testemunhas.

§ 1º Não será beneficiado o aluno que não cumprir com as exigências referidas no caput deste artigo.

§ 2º O transporte será oferecido apenas de segunda a sexta-feira.

Art. 5º O transporte previsto nesta Lei deve garantir ao estudante o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino onde estiver matriculado.

Art. 6º As normas de utilização do veículo do transporte escolar universitário serão elaboradas por meio de Portaria pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º Demais regulamentações poderão ser executadas pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria do orçamento geral do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 08 de 02 de maio de 2007 e a Lei 276 de 22 de abril de 2014.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 28 de março de 2019.

OSMAIR COSTA COELHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Luana Monique Veiga Deres

Código Identificador: 0DCC3F00

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/03/2019. Edição 1725

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>